SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096768 - SP (2026/0185112-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTO GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por investir contra indeferimento de liminar em *mandamus* impetrado na origem.
2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pelo Juízo das Garantias da 6ª Região Administrativa Judiciária – Ribeirão Preto, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em audiência de custódia realizada em 10 de abril de 2026. *Habeas corpus* impetrado perante Tribunal estadual, com indeferimento da medida liminar e determinação de distribuição para julgamento colegiado.
3. *Pedido*. Reforma da decisão agravada, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de preventiva sem fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ausente demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, é possível afastar o óbice do enunciado n. 691 da Súmula do

Documento eletrônico VDA59043633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 16394439-d916-4553-b052-73eae31ac09e

STF para conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *mandamus* requerido a tribunal superior, indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se justifica a mitigação da Súmula 691/STF.
7. A intervenção, nesta fase, acarretaria indevida supressão de instância e violaria a competência do Tribunal de origem para apreciação colegiada do *habeas corpus* já distribuído.
8. O agravo regimental não traz argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 16394439-d916-4553-b052-73eae31ac09e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096768 - SP (2026/0185112-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL AUGUSTO GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por investir contra indeferimento de liminar em *mandamus* impetrado na origem.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pelo Juízo das Garantias da 6ª Região Administrativa Judiciária – Ribeirão Preto, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em audiência de custódia realizada em 10 de abril de 2026. *Habeas corpus* impetrado perante Tribunal estadual, com indeferimento da medida liminar e determinação de distribuição para julgamento colegiado.

3. *Pedido*. Reforma da decisão agravada, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de preventiva sem fundamentação concreta e possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA58800797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:34
Código de Controle do Documento: ac8cd989-4a95-473b-b490-783151458b48

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, ausente demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, é possível afastar o óbice do enunciado n. 691 da Súmula do STF para conhecimento do *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

III. Razões de decidir

5. Incide o enunciado n. 691 da Súmula do STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *mandamus* requerido a tribunal superior, indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se justifica a mitigação da Súmula 691/STF.

7. A intervenção, nesta fase, acarretaria indevida supressão de instância e violaria a competência do Tribunal de origem para apreciação colegiada do *habeas corpus* já distribuído.

8. O agravo regimental não traz argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL AUGUSTO GONCALVES ALVES, em face de decisão monocrática na qual não conheci do *writ* aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pelo Juízo das Garantias da 6ª Região Administrativa Judiciária – Ribeirão Preto, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput,* e 35 da Lei n. 11.343/2006, em audiência de custódia realizada em 10 de abril de 2026. A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a medida liminar e determinou a distribuição para julgamento colegiado (fls. 76-80).

Documento eletrônico VDA58800797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:34
Código de Controle do Documento: ac8cd989-4a95-473b-b490-783151458b48

No presente agravo, alega o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem.

Em suas razões, sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva estaria desprovida de fundamentação concreta e lastreada em gravidade dos fatos e em narrativa genérica, sem demonstrar risco atual específico à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega, ainda, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Argumenta que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Salienta condições pessoais favoráveis e que em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargadora de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão

Documento eletrônico VDA58800797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:34
Código de Controle do Documento: ac8cd989-4a95-473b-b490-783151458b48

proferida na origem, pois não verificou a Desembargadora Relatora flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual:

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).
>
> "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)" (AgRg no HC n. 913.339/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)
>
> “Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos

Documento eletrônico VDA58800797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:34
Código de Controle do Documento: ac8cd989-4a95-473b-b490-783151458b48

capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58800797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:34
Código de Controle do Documento: ac8cd989-4a95-473b-b490-783151458b48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.768 / SP

Número Registro: 2026/0185112-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15073158220268260393 21094945220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX MARTINS
IMPETRANTE : ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL AUGUSTO GONCALVES ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO GONCALVES ALVES (PRESO)
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO : ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: ccb36672-0867-4efb-8db2-f3c4622a9766

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: ccb36672-0867-4efb-8db2-f3c4622a9766